



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.58169-4/PR

RELATORA : JUÍZA MARGA BARTH TESSLER
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Carmelinda Carneiro
APELADO : OPERATIVA TREINAMENTO E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS
LTDA.
ADVOGADO : Ana Luisa Mussi Carlini
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. Recurso administrativo. Depósito prévio. Lei nº 8.870/94. Violação do princípio da ampla defesa. Inocorrência.

1. A exigência do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, nos moldes da Lei nº 8.870/94, não fere o princípio constitucional da ampla defesa, até porque não é necessário o esgotamento da via administrativa para que as partes defendam seus interesses judicialmente.

2. Custas pela impetrante.
3. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de março de 1997 (data do julgamento).

Juíza Marga Barth Tessler
Relatora



REPUBLICADO
DO DJU. DE
04 JUN 1997



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

176

| | |
|---|---|
| APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.58169-4/PR | |
| APELANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| APELADO | : OPERATIVA TREINAMENTO E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. |
| REMETENTE | : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR |

Relatório

Juíza Marga Barth Tessler

Trata-se de apelo da respeitável sentença concessiva do presente *writ*, no qual a impetrante hostilizou ato do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS no Paraná que exigiu o depósito prévio do valor para o fim de viabilizar recurso administrativo.

Sustenta o apelante a constitucionalidade da exigência da Lei nº 8.870/94.

O recurso não foi contra-arrazoado.

O douto órgão do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Juíza Marga Barth Tessler
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.58169-4/PR

Voto

Juíza Marga Barth Tessler

Merece provimento o apelo.

O direito de defesa do administrado com assento constitucional não foi violado, pois mantida a possibilidade de incondicionadamente impugnar o auto de infração. Não acolhida a sua defesa, o administrado terá que depositar o valor da multa para recorrer à instância administrativa superior .

Saliente-se que o iter administrativo não é obrigatório. Poderá ingressar em juízo, incondicionadamente. A solução dos pleitos na esfera administrativa não se pretende morosa e interminável. Não ofende o princípio da ampla defesa nem afronta o direito de petição.

Os condicionamentos e pressupostos para a interposição de recursos, em sentido amplo, como tempestividade, preparo, etc, não ofendem o princípio da ampla defesa.

Finalmente, a Lei nº 8.870/94 não afronta aos dispositivos da Carta Magna.

Existem precedentes nesta Egrégia Corte, v.g.:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOTO — fl. 12

“RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA. CONSTITUCIONALIDADE.

A exigência do depósito do valor da multa para a interposição de recurso na esfera administrativa, nos termos da Lei nº 8.870/94, não ofende ao disposto no artigo 5º, inciso LV e XXXIV, letra a, da Constituição Federal” (AMS nº 95.04.17964-9/RS, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, julgado em 13.06.95, DJ de 28.06.95, p. 41175, por maioria, vencido o Juiz Elcio Pinheiro de Castro).

‘CONSTITUCIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. CF, ARTIGO 5º, XXXIV E LV.

1. Não é inconstitucional o artigo 636, §1º, da CLT, que condiciona o recebimento do recurso administrativo ao prévio depósito do valor da multa aplicada pela decisão recorrida”.
2. Sentença reformada. (REO nº 91.04.03209-8, rel. Juiz Teori Albino Zavascki).

ISTO POSTO, dou provimento ao apelo e à remessa oficial. Custas pela impetrante.

É o voto.

Juíza Marga Berth Tessler
Relatora

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA TURMA ***

(96.04.58169-4)

SESSÃO: 20/03/97

AMS-PR

RELATORA: Exma.Sra.Juíza MARGA BARTH TESSLER
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO
AURVALLE

AUTUAÇÃO

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : OPERATIVA TREINAMENTO E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA/
RENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A. VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

ADVOGADOS

ADV : Carmelinda Carneiro
ADV : Ana Luisa Mussi Carlini

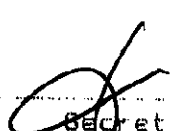
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.

Votaram os Juizes: MARGA BARTH TESSLER, AMIR SARTI e LUIZA DIAS CASSALES,


Secretário(a)